



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.242 - PR (2016/0072138-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M M Z
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR021389
AGRAVADO : C G
AGRAVADO : E G
AGRAVADO : A L G C
AGRAVADO : L H G
AGRAVADO : M R G
AGRAVADO : J G - ESPÓLIO
REPR. POR : M R G - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES - PR032174
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO - PR029936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.242 - PR (2016/0072138-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M M Z
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR021389
AGRAVADO : C G
AGRAVADO : E G
AGRAVADO : A L G C
AGRAVADO : L H G
AGRAVADO : M R G
AGRAVADO : J G - ESPÓLIO
REPR. POR : M R G - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES - PR032174
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO - PR029936

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por M M Z contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Recurso especial não conhecido. (e-STJ fl. 429).

Nas razões do presente recurso, a agravante, reitera que a matéria posta a desate, não desafia o óbice da Súmula 7/STJ.

Em relação à violação ao art. 535 do CPC, afirma que a decisão agravada vulnera o art. 489 do CPC/2015, ao declinar, de modo genérico, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão não foi omissivo, contraditório ou obscuro,

Reedita ainda sua insurgência de mérito inicial, reafirmando que houve vulneração dos arts. 397 e 398 do CPC/73, quando o Tribunal acolheu preliminar com base em documentos juntados pelos agravados, os quais não foram submetidos ao contraditório, e ainda, aos arts. 267 e 537 do CPC/73.

Por fim, no que se refere à divergência jurisprudencial, afirma que realizou o necessário cotejo e foi cabalmente demonstrada a similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.242 - PR (2016/0072138-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M M Z
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR021389
AGRAVADO : C G
AGRAVADO : E G
AGRAVADO : A L G C
AGRAVADO : L H G
AGRAVADO : M R G
AGRAVADO : J G - ESPÓLIO
REPR. POR : M R G - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES - PR032174
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO - PR029936

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

VOTO

O propósito recursal consiste na busca pelo reconhecimento de omissão do acórdão recorrido, ou sucessivamente, na alteração do posicionamento firmado pela decisão agravada, que não conheceu do recurso especial interposto.

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da violação do art. 535 do CPC/73

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

- Do reexame de provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao trânsito em julgado de outro processo, no qual sucumbiu a recorrente em relação ao seu pedido de investigação de paternidade, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Assim, inviável a discussão relativa à legitimidade da recorrente no agravo analisado pelo Tribunal de origem

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação do art. 535 do CPC/73

A única omissão cabalmente expressa pela agravante, em seu recurso especial, diz respeito à sua legitimidade, afastada na origem e, quanto ao ponto, assim se pronunciou o Tribunal de origem em relação ao processo de investigação de paternidade, julgado improcedente, e que deu ensejo à declaração de sua ilegitimidade neste inventário:

Realizado exame de DNA entre as partes, restou excluída, categoricamente, a paternidade atribuída ao de cujus. consequentemente, foram julgados improcedentes os pedidos iniciais, declarando extinto o processo, com resolução de mérito. Pela sucumbência, o digno Magistrado *a quo* imputou aos Autores o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Réu, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Após a prolação da sentença, as partes não se irressignaram através dos recursos cabíveis, pelo que restou precluso o direito. ademais, imperou-se a concordância tácita com os termos sentençiais e o trânsito em julgado da matéria de mérito, portanto.

(omissis)

Assim o sendo, e **tendo em vista que a negativa do exame de DNA resultou na improcedência da Ação de Investigação de Paternidade, que comprovadamente já transitou em julgado, configurou-se a ilegitimidade da Agravante**, que não mais pode pleitear quaisquer direitos sucessórios advindos do falecimento de JOÃO GROCHOWICZ, não detendo nenhum direito junto ao Inventário deste, porquanto inexistente vínculo paterno-filial, devendo ser definitivamente excluída de tal partilha.

Diante dessas ponderações, é de se acolher a preliminar aventada pelos Agravados, reconhecendo a ilegitimidade da Agravante, restando prejudicado o presente recurso.(grifado como no original). (e-STJ, fsl. 292/294).

Dessa forma, não se verifica a aduzida omissão, ou contradição, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido.

2. Do reexame de provas

Por certo, extrai-se do mesmo excerto citado, que qualquer debate buscado pela recorrente atrai o óbice da Súmula 7/STJ, pois importaria em revolvimento de matéria fática.

3. Da divergência jurisprudencial

Em relação à divergência jurisprudencial, não se verificou a similitude fática entre os julgados trazidos à colação, pois os acórdãos tidos como paradigma, não reproduzem a condição de trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade.

Por fim, resta declinar, quanto aos artigos 82, 83, 246 do CPC, citados também nas razões de recurso especial, que a agravante, quanto a eles, não apontou violação, mas apenas pugnou pela sua aplicação à espécie, para o quê, não se presta o recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0072138-1

AgInt no
REsp 1.588.242 / PR

Números Origem: 00038752420138160188 00512059620138160000 1161683400 1161683402

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M M Z
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR021389
RECORRIDO : C G
RECORRIDO : E G
RECORRIDO : A L G C
RECORRIDO : L H G
RECORRIDO : M R G
RECORRIDO : J G - ESPÓLIO
REPR. POR : M R G - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES - PR032174
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO - PR029936

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M Z
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR021389
AGRAVADO : C G
AGRAVADO : E G
AGRAVADO : A L G C
AGRAVADO : L H G
AGRAVADO : M R G
AGRAVADO : J G - ESPÓLIO
REPR. POR : M R G - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLA ANGÉLICA HEROSO GOMES - PR032174
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO - PR029936

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.